



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Franca, 5 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

08 AGO. 2022 Antônio Donizete Mercúrio e outros - Ofício nº 613/2022

Ofício 666/2022.

Assunto: Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº09, de 26 de novembro de 1996, que institui o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, para dispor sobre a Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica, e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Departamento Jurídico em análise ao Anteprojeto que “Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº09, de 26 de novembro de 1996, que institui o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, para dispor sobre a Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica, e dá outras providências” tem as seguintes considerações:

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Quanto à competência da autoridade, o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

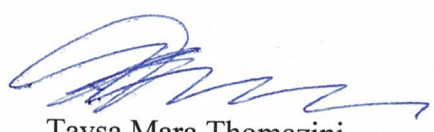


CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarafranca.sp.gov.br



Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA, 28/08/2022
PARA Car. Sign. Rev.
28
Serv. Protocolo